



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382294

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101215-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é agravante MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA, são agravados FRANCINETE SAMPAIO, JORGE ALVES DE LIMA E OUTROS e GERALDO GADIOLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46075

Comarca: Itapecerica da Serra

Agravante: Município de Itapecerica da Serra
(**exequente**)

Agravada: Francinete Sampaio (**executada**)

Ementa: Agravo de instrumento – Execução fiscal – A decisão recorrida condicionou o prosseguimento da ação ao protesto da CDA.

A irresignação comporta provimento. Valor da demanda superior ao limite de baixa expressividade previsto na Resolução CNJ nº 547/2024. Além disso, o agravante possui legislação municipal de parcelamento e adota medidas administrativas eficazes de cobrança, o que afasta a exigência do protesto, nos termos do art. 2º, §1º, da Resolução. Exigência descabida –Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de Itapecerica da Serra** contra a decisão que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de **Francinete Sampaio**, determinou a emenda da petição inicial para que fosse comprovado o protesto do título executivo, sob pena de extinção.

Sustenta o agravante que a exigência é indevida, porquanto a Resolução CNJ nº 547/2024 admite a sua dispensa nas hipóteses em que o ente federado demonstre a existência de programa de regularização de débitos, como é o caso do Município, que conta com leis de parcelamento e de anistia em vigor.

Afirma, ainda, que a CDA contém todos os dados necessários ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, formula pedido de redistribuição do recurso à 15ª Câmara de Direito Público, com fundamento nos artigos 930 do CPC e 105 e 110 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da identidade de partes, causas de pedir e pedido com o agravo nº 2065611-89.2025.8.26.0000.

Passa-se ao julgamento direto do recurso, pois a controvérsia assim autoriza.

É o relatório.

A irresignação comporta provimento.

A controvérsia cinge-se à legalidade da decisão que condiciona o prosseguimento da execução fiscal à demonstração do protesto da Certidão de Dívida Ativa, nos moldes do art. 2º da Resolução CNJ nº 547/2024.

De início, afasta-se a alegada prevenção da 15ª Câmara de Direito Público.

A mera alegação de identidade de partes e de tese jurídica não é suficiente para caracterizar a conexão prevista no

art. 105 do Regimento Interno deste Tribunal.

A prevenção exige a identidade entre as causas ou a derivação de uma mesma relação jurídica substancial, o que não se verifica no caso em análise, notadamente porque se trata de execuções fiscais distintas, relativas a débitos diferentes, sem origem comum direta ou discussão sobre fatos idênticos.

No mérito, o recurso comporta provimento.

A Resolução CNJ nº 547/2024 dispõe, em seu artigo 2º, que o ajuizamento da execução fiscal deve ser precedido do protesto da Certidão de Dívida Ativa.

No entanto, o §1º do mesmo artigo expressamente excepciona a exigência nos casos em que o ente federado houver editado lei geral de parcelamento ou oferecido alguma vantagem na via administrativa.

O exequente demonstrou possuir legislação específica prevendo programas permanentes de regularização de débitos fiscais, com descontos e parcelamentos amplamente divulgados, inclusive por meio do CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania). Trata-se, portanto, de modelo de cobrança administrativa previamente estruturado, que atende plenamente à finalidade prevista na Resolução – estimular a regularização extrajudicial do passivo tributário.

O artigo 3º da Resolução reforça essa interpretação ao permitir que a exigência do protesto seja afastada por razões de eficiência administrativa, reconhecendo que a realidade de cada ente federado pode demandar soluções distintas, sem prejuízo ao interesse público.

Não se trata de medida compulsória e uniforme, mas de mecanismo auxiliar, a ser adotado conforme a política fiscal do Município.

Ademais, a execução fiscal em questão não pode ser considerada de pequeno valor, pois o crédito ultrapassa o limite de R\$ 10.000,00 expressamente previsto no artigo 1º, §1º, da Resolução CNJ nº 547/2024, como parâmetro para a aplicação de medidas de racionalização da cobrança judicial.

A decisão agravada, portanto, revela-se excessiva e desproporcional, esvaziando o alcance das medidas já implementadas pela Administração e retardando indevidamente a marcha da execução fiscal.

Por essas razões, impõe-se sua reforma para afastar-se a exigência de juntada da certidão de protesto da CDA, com o prosseguimento da execução com base nos elementos já constantes dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, é de rigor o provimento do recurso, nos termos acima expostos.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

BEATRIZ BRAGA

Relatora